

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 5471, DE 2009

***Cria o parágrafo 2º do art. 147, do
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
(Código Penal).***

AUTOR: DEPUTADO CARLOS SAMPAIO – PSDB-SP

RELATOR: DEPUTADO PAES DE LIRA – PTC-SP

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei em apreço, de autoria do ilustre Deputado Carlos Sampaio, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, acrescentando parágrafo 2º ao tipo penal previsto no artigo 147 (crime de ameaça) tipificando, assim, a prática de atos materiais em seguida à ameaça, em sua forma simples, desde que não caracterizados como ato executório de outro crime.

Em Justificativa, o Autor afirma que a doutrina penal universal é uníssona quanto à impossibilidade de se punir os atos meramente preparatórios de um crime. Assim, quem pratica todos os atos necessários para matar alguém, mas não inicia a execução, não responde por homicídio.

Afirma que diversas normas penais preveem a punição de alguns desses atos como crimes isolados, de modo a permitir que a persecução penal tenha resultados práticos e necessários à prevenção criminal. É o que ocorre, por exemplo, sempre segundo o autor, com o crime de posse ilegal de arma.

Ressalta O Deputado Carlos Sampaio, que em muitas ocasiões a prática de atos preparatórios não é alcançada por norma penal alguma. No exemplo acima, basta que a posse da arma não seja ilegal para que nada se possa fazer, embora as circunstâncias tornem evidente que o agente encontrava-se em vias de praticar um homicídio.

Diz o autor, que na procura de diminuir essas brechas da lei e acolhendo sugestão da Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo – CEAL da Associação Paulista do Ministério Público, em parecer subscrito pelo Promotor de Justiça André Estefam Araújo Lima, apresentou este projeto de lei objetivando apenas com maior rigor o

crime de ameaça sempre que, em seguida à sua prática, o agente execute atos preparatórios de outro crime.

Afirma, finalmente, que a periculosidade de uma pessoa que, após ameaçar a vítima, inicia o preparo de outro crime é inequívoca, pois poderá importar na perda de uma vida, restando clara a necessidade de se aprovar este projeto de modo a inibir essas ações e também permitir ações mais efetivas das polícias preventivas e repressivas.

O projeto foi despachado para a esta Comissão e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de mérito, durante o prazo regimental não foi apresentada emenda alguma.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Atenho-me estritamente ao Mérito, conforme preceitua o inciso XVI, do Art. 32, do Regimento Interno.

O Direito Brasileiro de fato adota, em matéria criminal, a teoria de que em regra os atos preparatórios não caracterizam crime, salvo casos expressos em lei, como, apenas para exemplificar, no art. 288, do Código Penal, in verbis:

“Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.”

Deixe-se claro que não há na proposição confusão alguma. O crime de ameaça, em sua forma simples, não é daqueles a que a lei penal tipifica o delito apenas pela prática de ato preparatório. O que o autor propõe é a tipificação de uma forma agravada do referido crime, caracterizada pela execução, imediata ou claramente vinculada, de ato que, isoladamente considerado, não constitua infração penal.

Adoto um exemplo para melhor esclarecer. A e B, vizinhos, desentendem-se por questões de despejo de lixo. A diz a B, em alto e bom som, que vai matá-lo. Trata-se, até aqui, do crime de ameaça na forma simples. B, no entanto desdenha o ameaçador vizinho. A, em resposta, empunha uma pá, que antes manejava para recolher lixo, e, em clara atitude de desferir um ataque físico, utilizando o referido instrumento à guisa de arma, aproxima-se de B. Reflete, porém, no último momento antes de vibrar o golpe, e abandona seu propósito. Essa segunda etapa no teor atual do Código Penal pode-se considerar mero ato preparatório de homicídio ou lesão corporal – não é crime, portanto. Na forma proposta pelo autor do Projeto de Lei em exame, torna-se a forma agravada do crime de ameaça.

Como bem afirma o Autor, o referido aumento de pena não incidirá nos casos em que os atos isolados praticados pelo agente constituam, de per si, crime mais grave, pois responderá, ele, por esse crime, conforme expressão do tipo penal apresentado, autonomamente.

O Autor, membro do Ministério Público paulista, e este Relator, com sua experiência na atividade policial, sabemos que a periculosidade de uma pessoa que, após ameaçar a vítima, inicia o preparo de um outro crime é inequívoca. Basta atentar novamente para o exemplo oferecido: uma vida, ou a integridade física, fica por um fio, pendendo apenas da decisão final de golpear. O dano social é claramente maior.

A inovação é fundamentada e justificada.

Ressalto, por outro lado, não ser adequado modificar o Código Penal sem analisar o impacto da mudança no Código Penal Militar (CPM - Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969). Refiro-me aos crimes abrangidos na conceituação do art. 9º, inciso II, do CPM, que têm a mesma descrição típica do Código Penal comum, mas configuram-se como militares por circunstâncias de pessoa, local, função ou missão.

Ocorre que o CPM, entre tais crimes, tipifica o de ameaça, na forma simples, de modo exatamente igual ao do Código Penal comum. Veja-se:

“Ameaça

Art. 223. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:

Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.”

Assim, se for modificada apenas a Lei Penal comum, certamente surgirão situações em que o militar agente, se praticar o fato na forma simples, terá seu ato enquadrado no CPM. Mas, se passar à forma agravada da ação ilícita, será esta, instantaneamente, enquadrável no Código Penal comum. Isso provocará controvérsias jurídicas indesejáveis, especificamente conflitos de jurisdição, que, no concernente a crimes de baixo apenamento, são, como se sabe, o vestíbulo da prescrição, portanto da inocuidade da persecução penal.

Concordando com o mérito da proposta, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.471, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de de 2009.

PAES DE LIRA

Deputado Federal

PTC-SP

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO

(PROJETO DE LEI Nº 5471, DE 2009)

Altera o art. 147, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 223 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Altera o art. 147, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 223 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 2º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo primeiro:

“Art. 147.....

§ 1º.....

§ 2º Se à ameaça se segue a prática de atos materiais inequivocamente tendentes à consumação de mal grave e injusto, quando não caracterizados como ato executório de outro crime e seus atos, isoladamente, não corresponderem a crime mais grave:

Pena: detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 3º. O art. 23 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo primeiro:

“Art. 223.....

§ 1º.....

§ 2º Se à ameaça se segue a prática de atos materiais inequivocamente tendentes à consumação de mal grave e injusto, quando não caracterizados como ato executório de outro crime e seus atos, isoladamente, não corresponderem a crime mais grave:

Pena: detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP